



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.160 - RS (2009/0079805-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SERGIO BOREK
ADVOGADO : AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

1. Embora esta Corte admita a pena de perdimento, em virtude da expressa disposição legal, deve ser observada a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito. Precedentes.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.160 - RS (2009/0079805-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SERGIO BOREK
ADVOGADO : AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIAS IRREGULARES. ARTS. 104, INC. V, E 105, INC. X, DO DECRETO-LEI N.º 37/1966. DESPROPORCIONALIDADE.

A existência da mercadoria em situação irregular atrai, em tese, a pena de perdimento prevista no art. 105, inciso X, do Decreto-Lei n.º 37/1966 e, por consequência, a possibilidade de perda do próprio veículo de transporte, nos termos do disposto no art. 104, inciso V, do mesmo diploma.

Entretanto, pacífico o entendimento de ser inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (e-STJ fl. 135).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação do art. 535, inciso II, do CPC, pois mesmo com os aclaratórios opostos, a Corte de origem não analisou o fato de existirem 19 registros de passagens do veículo pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Teresa do Itaipu (SINIVEM), o que seria suficiente para justificar a apreensão do automóvel por adentrar no país com mercadoria estrangeira desacompanhada de documento fiscal, de acordo com o preconizado na legislação aduaneira e tributária (e-STJ fl. 163).

No mérito, aduz maltrato aos artigos 95, 96, e 104, inciso V, do Decreto-lei 37/66, 602, 603, 604 e 617, V, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 4.543/2002, e 136 do CTN (e-STJ fl. 168). Para tanto, afirma:

a) "A aplicação da pena de perdimento do veículo guarda nexos causal com o dano ao erário, pressuposto fático da imputabilidade dessa punição" (e-STJ fl. 169);

b) "[N]ão há que se falar no afastamento de tal responsabilidade pela 'boa-fé' do transportador, pois tal entendimento implica negativa de vigência ao disposto no artigo 136 do CTN" (e-STJ fl. 170);

c) "Quanto ao afastamento da pena de perdimento pela aplicação do 'princípio da proporcionalidade', é entendimento que, com o devido respeito, não pode prosperar. Com efeito, se esse raciocínio fosse acolhido, bastaria que pessoas que se dedicassem à prática de contrabando e descaminho adquirissem veículos de custos elevados e mantivessem o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel para que, em uma eventual apreensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercadorias, lograssem êxito na liberação dos ditos veículo alegando o princípio da insignificância" (e-STJ fl. 171).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 177-187 (e-STJ).

Inadmitido o apelo (e-STJ fls. 189-190), subiram os autos por força de provimento ao AG. 1.183.556/RS (e-STJ fl. 212).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.160 - RS (2009/0079805-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

1. Embora esta Corte admita a pena de perdimento, em virtude da expressa disposição legal, deve ser observada a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Conheço do apelo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Embora esta Corte admita a pena de perdimento, em virtude da expressa disposição legal, deve ser observada a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito. Nessa esteira, são os arestos a seguir reproduzidos:

ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – DESCAMINHO – PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO – DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO – PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte, embora chancela a pena de perdimento, porque prevista em lei, tem entendido pertinente observar a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito.

2. Recurso especial não provido (REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.09.09);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E O VALOR DO VEÍCULO OBJETO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há omissão no acórdão que contém fundamentação clara e suficiente, ainda que não aquela invocada pelas partes, e decide de modo integral a controvérsia.

2. A decisão do Tribunal de origem não abordou os dispositivos tidos por violados, padecendo o recurso especial do necessário prequestionamento, muito embora tenham sido opostos embargos de declaração. Nesse caso, incide a Súmula 211/STJ.

3. Esta Corte tem firme o entendimento de que a pena de perdimento de veículo apenas é viável se constatada a proporcionalidade entre o valor econômico das mercadorias apreendidas e o valor do veículo, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.093.623/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 21.05.09);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido.

3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo.

4. Recurso especial desprovido (REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 03.06.09);

ADMINISTRATIVO – INFRAÇÃO – APREENSÃO DE VEÍCULO – PENA DE PERDIMENTO – VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA – DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR.

1. Sustenta a agravante que não cabe ao STJ avaliar contrariedade ao princípio da proporcionalidade, porquanto preceito constitucional, cuja apreciação compete ao STF, em observância ao art. 97 da Constituição Federal.

2. Verifica-se que tal argumento foi trazido tão-somente nas razões do agravo regimental ora analisado, o que configura inadmissível inovação da tese.

3. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e o do veículo transportador.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.078.700/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.02.09);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESCAMINHO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR.

1. A desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias, objeto de descaminho, nele transportadas, interdita a aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes do STJ: Ag 932598/SP, DJ de 20.11.2007 e Ag 905259/SP, DJ 14.08.2007.

2. *In casu*, a desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador e o bem objeto do descaminho restou assentada pelo Tribunal local, verbis: "(...)No caso em exame, o valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é de R\$ 8.099,40. O veículo GM S10 Blazer DLX, ano de fabricação 1996, conforme a relação de mercadorias anexa ao auto de infração, foi avaliado em R\$ 18.878,18. Sendo assim, o valor econômico das mercadorias descaminhadas não é, de modo algum, compatível com o valor do veículo." (fl. 177)

3. Recurso especial desprovido (REsp 946.599/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.06.08).

In casu, o aresto recorrido consignou que o valor das mercadorias apreendidas era de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.730,47, enquanto que o do veículo era R\$ 6.000,00, havendo, portanto, flagrante desproporcionalidade, merecendo, assim, ser confirmado o acórdão impugnado que, nessas circunstâncias, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte (fl. 132).

Por fim, resta prejudicado o exame da alegada violação ao artigo 535, do CPC, ao argumento que, mesmo com os aclaratórios opostos, a Corte de origem não analisou o fato de existirem 19 registros de passagens do veículo pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Teresa do Itaipu (SINIVEM), o que seria suficiente para justificar a apreensão do automóvel por adentrar no país com mercadoria estrangeira desacompanhada de documento fiscal, já que foi afastada a pena de perdimento tendo em vista a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0079805-0

REsp 1169160 / RS

Números Origem: 200670050045676 200904000108033

PAUTA: 18/05/2010

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SERGIO BOREK
ADVOGADO : AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de Veículo Apreendido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária